

# DISTORÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS TUTELARES E A FALTA DE TÉCNICA NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

*Data de aceite: 02/05/2023*

**Jackeeline Batista**

**RESUMO:** Desde a revogação do código de menores, crianças e adolescentes tornaram-se sujeitos de direitos. A mudança que se operou mediante tal revogação não foi apenas de cunho semântico, posto que a intenção do legislador fosse efetivar uma transformação no tratamento, priorizando-os e tornando-os personagens principais nas decisões que os envolvem. Atualmente, as crianças e adolescentes são considerados sujeitos ativos do seu próprio destino e devem ser ouvidos quando se diz respeito aos assuntos que possam vir à afeta-los. Essa mudança é um importante reflexo intrínseco ao princípio da proteção integral, pois são prioridade absoluta no atendimento de suas necessidades biopsicossociais e ao respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Contudo apesar de tanta evolução no que tange a matéria de direitos a infância e adolescência, infelizmente ainda há muito que avançar, pois há falhas no que se refere a políticas públicas voltadas a essa faixa etária, ocorrem muitas violações de direitos, e ainda há muitas crianças em situação de

risco. A sociedade e os entes que integram a rede de proteção precisam de informação e formação a respeito de assuntos inerentes aos direitos e garantias fundamentais voltadas a infância e adolescência. Portanto esta pesquisa tem por finalidade apresentar a relevância do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes, demonstrar alguns motivos geradores de distorções nas atribuições dos conselheiros tutelares e ineficácias nas aplicações das medidas de proteção, apresentar a evolução histórica sobre o surgimento das primeiras legislações e o sistema de garantias com seus entes integrantes, em especial a criação dos conselhos tutelares, após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990. A metodologia utilizada foi a leitura e interpretação de disposições da legislação e análise de algumas obras pertinentes ao tema, que tratam da problemática versada no artigo. Os cuidados com o público infanto-juvenil ao longo dos anos vêm passando por aprimoramentos a fim de resguardar todas as garantias a ele destinadas, considerando que se tratar de pessoas em situação peculiar e em constante desenvolvimento. Por isso, cabe a todos, Estado, família e sociedade zelar pela garantia de seus

direitos, sendo o Conselho Tutelar um órgão auxiliar neste serviço. Contudo, não basta apenas existir um Conselho Tutelar em cada município, se não houver políticas públicas capazes de garantir um desenvolvimento físico e psíquico saudável e completo de crianças e adolescentes. Logo, não basta a infância e adolescência serem prioridades apenas nas leis e não o serem de fato, é preciso que a Constituição Federal e ECA sejam aplicadas de forma integral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criança e adolescente; Direitos; Estatuto da Criança e do Adolescente; Conselho Tutelar.

## 1 | INTRODUÇÃO

Desde a revogação do código de menores, crianças e adolescentes tornaram-se sujeitos de direitos. A mudança que se operou mediante tal revogação não foi apenas de cunho semântico, posto que a intenção do legislador fosse efetivar uma transformação no tratamento, priorizando-os e tornando-os personagens principais nas decisões que os envolvem. Atualmente, as crianças e adolescentes são considerados sujeitos ativos do seu próprio destino e devem ser ouvidos quando se diz respeito aos assuntos que possam vir à afeta-los. Essa mudança é um importante reflexo intrínseco ao princípio da proteção integral, pois são prioridade absoluta no atendimento de suas necessidades biopsicossociais e ao respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Contudo apesar de tanta evolução no que tange a matéria de direitos a infância e adolescência, infelizmente ainda há muito que avançar, pois há falhas no que se refere a políticas públicas voltadas a essa faixa etária, ocorrem muitas violações de direitos, e ainda há muitas crianças em situação de risco. A sociedade e os entes que integram a rede de proteção precisam de informação e formação a respeito de assuntos inerentes aos direitos e garantias fundamentais voltadas a infância e adolescência.

Portanto esta pesquisa tem por finalidade apresentar a relevância do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes, demonstrar alguns motivos geradores de distorções nas atribuições dos conselheiros tutelares e ineficácias nas aplicações das medidas de proteção, apresentar a evolução histórica sobre o surgimento das primeiras legislações e o sistema de garantias com seus entes integrantes, em especial a criação dos conselhos tutelares, após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990.

## 2 | HISTÓRICO SOBRE SURGIMENTO DAS LEIS VOLTADAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Por muitos anos, a criança e o adolescente não receberam a devida proteção jurídica. Parecia haver a crença de que eram meros objetos de propriedade estatal ou paternal. Levou muitos anos para que a criança e o adolescente fossem vistos como pessoas no sentido pleno do termo, este raciocínio, durou muito tempo e foi possível dividir

o tratamento dado à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, em vários momentos.

No primeiro momento, entre os séculos XVI ao século XIX (1501 a 1900), nesse período não havia registro ainda de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência, tendo em vista que demorou em iniciar o processo de colonização com intuito de organizar uma sociedade permanente no Brasil, pois no início este país era meramente de interesse exploratório, mas ao decorrer do tempo acabou ocorrendo a colonização e permanência de população de fato, e assim acabaram estabelecendo-se famílias aqui, inclusive famílias geradas pelo processo de miscigenação dos povos. Mais adiante ocorreu o crescimento populacional sem muita estruturação surgindo assim problemas sociais como, por exemplo, o aumento de famílias carentes, as quais passaram a ser ajudadas pela Igreja Católica que era a instituição de maior relevância na época. (SANTANA 2019)

Surgiu nessa época as Santas Casas de Misericórdia, a primeira foi fundada no Brasil no ano de 1543, essas instituições atuavam com doentes, órfãos e abandonados, junto com elas vieram também o sistema da roda das santas Casas, modelo que era utilizado na Europa no século XIX, era um sistema que continha uma roda cilíndrica, oca, de madeira que girava, com uma abertura semelhante a uma janela, onde as mães, que não podiam cuidar dos filhos colocavam os bebês. (RIZZINI 2004)

As santas casas além de amparar as crianças abandonadas também recolhiam donativos para a alimentação, e por mais que tivessem a ajuda da igreja, nesse período as crianças e adolescentes eram tratados, na maioria das vezes, como seres sem importância, e esta indiferença ocorria devido ao alto índice de mortalidade precoce que assombrava aquela época, o adulto que ainda cuidava de seus filhos e as pessoas que trabalhavam na instituição, para evitar o sofrimento por causa das perdas prematuras de um indivíduo jovem, evitavam se apegar às crianças e adolescentes. (LIMA et al. 2017)

Não se pode esquecer que a indiferença a qual as crianças e adolescentes eram tratadas no Brasil não era muito diferente da forma que lhes era proporcionada em outros países da Europa. Assim, junto com os adultos, as embarcações marítimas portuguesas também traziam crianças e adolescentes para povoar o “Brasil” no início denominado Terra de Santa Cruz, algumas categorias de crianças e adolescentes como: grumetes, órfãs do Rei ou passageiros acompanhados de seus pais ou responsáveis, infelizmente sofriam algumas violências devido à comparência feminina escassa, as crianças mesmo acompanhadas por seus responsáveis acabavam sendo violentamente submetidas a abusos sexuais por marujos. Já as órfãs do Rei eram protegidas dos abusos, pois eram destinadas a casar com os membros da Coroa e, contribuindo com a proliferação e constituição da família em solo brasileiro, essas sim eram diuturnamente guardadas e vigiadas para não serem violentadas durante a viagem, para não perderem o que tinham de mais valioso à época que era a virgindade.

Em relação a isso, Ramos (2010, p.48-49) levanta o seguinte questionamento:

Em uma época em que meninas de quinze anos eram consideradas aptas para casar, e, meninos de nove anos plenamente capacitados para o trabalho pesado, o cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas era extremamente penoso para os pequeninos. Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem, e ao mesmo tempo eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil. As meninas de doze a dezesseis anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerada casadoura pela Igreja Católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem. Em meio ao mundo adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer. Neste sentido, seriam os grumetes e pajens considerados crianças ou eram vistos como adultos em corpos infantis?

Na época, as atividades exercidas pelas crianças e adolescentes variavam de acordo com suas condições sociais, o tratamento oferecido aos filhos de artesãos e camponeses vindos de uma infância desafortunada, eram forçados a trabalhar e não podiam ter o universo infantil, pois eram considerados adultos nos corpos infantis, já aqueles advindos de famílias mais abastadas, ocupavam outras funções por terem conhecimentos necessários para a vida em sociedade, não trabalhavam e estudavam para adquirirem os preceitos de moralidade e etiqueta que deveriam ser aprendidos e respeitados, portanto só as crianças e adolescentes de classe social elevada é que tinham o ensinamento da leitura, da escrita, da música, da dança, dentre outros.

Em uma pesquisa realizada referente ao trabalho infantil, Teixeira (2007) relata que naquela época as crianças exerciam trabalho braçal e os serviços eram atribuídos de acordo com suas capacidades físicas. Em regra, o que diferenciava a criança do adulto eram apenas seu tamanho e a força de cada um para realizar o trabalho. Não existia divisão das etapas da infância e juventude. Mais tarde para regulamentação do trabalho no ano de 1891 foi criado o Decreto nº 1.313 de 17 de janeiro de 1891 o qual estipulava idade mínima, como pode se observar no art 4º do referido decreto:

Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas, nas mesmas condições.

Mesmo havendo este decreto na época, tal determinação não ocorria na prática, pois na agricultura e nas indústrias nascentes utilizavam mão de obra infantil da forma que lhes convinham, sem seguir as regras dispostas nesse decreto, pois não havia sistema de fiscalização.

No início do século XX ocorreu o surgimento de movimentos e lutas sociais promovidas por trabalhadores no Brasil, nesse período foi criado o Comitê de Defesa Proletária, durante uma greve no ano de 1917, esse comitê reivindicava várias coisas inclusive a proibição da realização de trabalho por menores de 14 anos, e abolição do trabalho noturno para mulheres e menores de 18 anos.(LORENZI 2016)

Após essas lutas já em 1923 foi criado o Juizado de Menores e o primeiro Juíz de

menores foi José Candido de Albuquerque Mello Mattos, o qual elaborou o Decreto nº 17.943-A em 12 de outubro de 1927, primeiro documento legal para menores de 18 anos, que também ficou conhecido como Código de Menores de Mello Mattos. Mas ainda não era uma legislação que visava proteger integralmente a criança e o adolescente, tal decreto foi criado para resguardar somente aqueles que se encontrava em situação irregular, mas foi o primeiro passo para o legislador brasileiro passar a refletir sobre a situação da criança e do adolescente no país.

Dornelles (1992, p. 127) destaca que:

Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrasse em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução, vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsável; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da expressão “menor em situação irregular” pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos.

Nota-se que esse decreto não protegia todas as crianças e adolescentes, pois abarcava apenas algumas categorias, principalmente as que eram consideradas problemas para o Estado, incluindo os que cometessem condutas desviantes configurando infrações penais, indivíduos perigosos e juntamente com aqueles que sofriam maus tratos.

Assim, com a promulgação do Código de Menores, a criança e o adolescente passaram a receber, mesmo que de forma discriminatória alguma assistência e proteção do Estado. Vejamos alguns exemplos do Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927:

Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

Art. 2º. Toda criança de menos de dois anos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fora da casa dos pais ou responsáveis, mediante salário, torna-se por esse facto objeto da vigilância da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde.

Nestes dois primeiros artigos é possível perceber a participação do Estado tendo como responsabilidade a proteção à vida e a saúde dos menores de 18 anos.

Art. 21 Quem encontrar infante exposto, deve apresenta-o, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Distrito Federal ou, nos Estados, á autoridade publica mais próxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem for apresentado um infante exposto, deve mandar inscreve-lo no registro civil de nascimento dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, e a idade aparente; sob as penas do art. 388 do Código Penal, e os mais de direito.

Como pode se observar nos artigos do Decreto em análise, ele protege apenas os menores considerados abandonados ou delinquentes, além disso, ainda distinguia-os,

discriminadamente, intitulado-os como indivíduos, vadios, mendigos e delinquentes, como se não bastasse tal tratamento, ainda no registro de nascimento era incluída informações sobre o dia, mês e ano em que foi exposto com a dedução de sua idade e não se investigavam parentescos, nem mesmo se havia documentação dos referidos, por isso, o processo para entregar crianças e adolescentes era muito simples e assim muitas crianças e adolescentes ficavam sob a tutela estatal.

No ano de 1942 já no período do Estado Novo foi criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM era um órgão do Ministério da Justiça, equivalente ao sistema penitenciário, era destinado a atender menores que cometiam atos infracionais, menores carentes e abandonados, a instituição servia como reformatório para os que praticavam atos infracionais e casa de aprendizagem de ofícios para os abandonados. (LORENZI 2016)

No ano de 1950 foi instalado no Brasil o primeiro escritório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (em inglês: United Nations Children's Fund - **UNICEF**) e o primeiro projeto que foi realizado no Brasil foi destinado à proteção a saúde da criança e da gestante.

Posteriormente, já no período do regime militar foram criados mais documentos importantes para a infância, a Lei que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - Lei 4.513 de 01/12/64 (FUNABEM) que tinha como função a internação de abandonados, carentes e infratores e mais tarde o Código de Menores de 79 (Lei 6697 de 10/10/79) que era uma nova versão do Código de 1927 que manteve a mesma linha de repressão do público infanto-juvenil. (SANTANA 2019)

A partir da década de 80 com a abertura democrática se materializou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi nesse período que começou a surgir às bases para o Estatuto da criança e do adolescente, a partir daí iniciou-se movimentos sociais pela infância brasileira os quais defendiam mudanças no código de menores, reivindicando novos e amplos direitos às crianças e aos adolescentes, inclusive cobranças para que fossem considerados sujeitos de direitos amparados por uma política de proteção integral. (FREITAS, SILVA, GAMA 2017)

E após muitas lutas para incluir os direitos da criança e do adolescente na Constituição Federal, no dia 05 de outubro de 1988 ocorreu a promulgação da Constituição Federal a qual ficou marcada pelos avanços sociais, trouxe em seu artigo 6º a disposição sobre os direitos sociais, sendo eles o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados. Além desses direitos estarem dispostos em tal artigo, foi introduzido também um novo modelo de gestão de políticas sociais voltadas para a criança e adolescente, cujo resultado se concretizou na inclusão do artigo 227 da CF.

Nesse sentido, o artigo 227 da CF dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com a inclusão deste artigo na Constituição é possível observar a mudança de pensamento inclusive na questão de responsabilidade que até então era somente da família e do Estado, agora passa a ser dever de mais integrantes sociais na seguinte ordem, da família, da sociedade e por fim do Estado, e todos passaram a ser responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais, ou seja, é responsabilidade de todos garantirem o desenvolvimento pessoal, integridade física, psicológica e moral, ficando estabelecida também a proteção contra a negligência, maus tratos, exploração, opressão, crueldade ou qualquer outro tipo de violência envolvendo crianças e adolescentes. (ISHIDA 2019)

E assim como fruto dessa contextualização surge a doutrina de proteção integral, consagrada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e da ONU (1989) e na Declaração Universal dos Direitos da Criança, assim como pela Constituição Federal e mais tarde, em 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, primeira legislação especial para infância e adolescência.

A partir daí o Brasil incorporou, em caráter definitivo, o princípio do “melhor interesse da criança” em seu sistema jurídico e tal princípio, tem representado um norteador importante para a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância e adolescência em nosso país.

## **2.1 Estatuto da criança e do adolescente e os princípios norteadores**

Com a evolução da legislação, a doutrina jurídica da proteção integral passou a existir em nosso país a partir da Constituição Federal de 1988, a qual já havia previsto direitos sociais, inclusive voltados para a infância e adolescência. Na década de 90 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, também como reflexo de avanços em favor de direitos de crianças e adolescentes, direitos estes que por muito tempo lhes foram negados.

O ECA substituiu a doutrina jurídica da situação irregular no Brasil que era o chamado Código de Menores, ele trouxe um conjunto de normas disciplinadoras dos direitos fundamentais de meninos e meninas, destinando-se a implantação do sistema de garantias de efetivação dos direitos como Veronesse (1999 p.47) já afirmava:

[...] apesar de toda a inovação no que tange à assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, constantes na Constituição Federal, estes não poderiam se efetivar se não regulamentados em lei ordinária. Se assim não fosse, a Constituição nada mais seria do que uma bela mas ineficaz carta de intenções.

Assim, com a criação da legislação garantidora de direitos a infância e adolescência o Estado passou a assumir a responsabilidade em assegurar e efetivar os direitos fundamentais, não podendo mais atuar como antes, utilizando a repressão e a força, mas

com políticas públicas de atendimento, promoção, proteção e justiça. O ECA veio pra regular no sentido amplo o art. 227 da Constituição Federal, visando o reconhecimento e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, consagrando assim a Doutrina da Proteção integral.

De acordo com esta nova doutrina, a população infanto-juvenil, que estiver em qualquer situação, deverá ser protegida e todos os seus direitos garantidos com prioridade absoluta, e essa “Absoluta prioridade” não é mera expressão, mas um princípio gerador de direitos e obrigações jurídicas, essa prerrogativa deu-se em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e por serem agora reconhecidos como verdadeiros “sujeito de direitos”.

Nesse contexto Martins (1992, p. 127) enfatiza tal reconhecimento:

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável.

Como enfatizou Martins só o reconhecimento das crianças e adolescentes como sendo sujeitos de direito não basta para que realmente sejam efetivados esses direitos, portanto a legislação também tem que seguir alguns princípios importantes para a efetivação desses direitos de forma adequada, como podem ser listados três princípios fundamentais a serem estudados para melhor compreender como se dá a efetivação dos direitos, são eles o Princípio da Proteção Integral, Princípio da Prioridade Absoluta e o Princípio do Melhor interesse da Criança.

Dessa maneira, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.069/90 tem seus pilares vários princípios que devem ser respeitados, os quais orientam as interpretações e aplicações dela.

Nesse sentido, conforme disposição de Paulo Lúcio Nogueira (1996, p.15 – 16 apud MENDES, 2007):

O Estatuto é regido por uma série de princípios genéricos, que representam postulados fundamentais da nova política estatutária do direito da criança e do adolescente.

Em regra, o direito é dotado de princípios gerais genéricos, que orientam a aplicação prática dos seus conceitos.

Assim, o Estatuto contém princípios gerais, em que se assentam conceitos que servirão de orientação ao intérprete no seu conjunto [...].

Estes princípios encontram-se dispostos de modo claro e objetivo na legislação, como podemos observar o Princípio da Proteção Integral encontra-se expresso no art.1º da



Lei 8.069/90 a qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Segundo Nucci (2015) este é um dos princípios exclusivos do âmbito jurídico voltado à criança e ao adolescente:

Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.

Conforme afirma Nucci o Princípio da Proteção Integral também “é princípio da dignidade da pessoa humana (art 1º, III da CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos”. É possível também ver deste modo uma vez que as crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, portanto também são detentores da tutela jurisdicional, e tal princípio também encontra respaldo no art. 227 da CF.

De acordo com a análise dos artigos conclui-se que o princípio pretende assegurar com prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente de forma mais ampla possível assegurando-lhes inclusive todos os meios para seu pleno desenvolvimento. E essa prioridade deve ser assegurada pela família, sociedade e o Poder Público, assim a socialização da responsabilidade visa prevenir e evitar ou minimizar danos que possam ser causados a crianças e adolescentes.

O princípio da prioridade absoluta, assim como o anterior também tem suas bases no art.227 da CF e está expressamente disposto no art 4º da Lei 8.069/90.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Como já mencionado anteriormente a prioridade absoluta esse princípio se estabeleceu com o advento da inclusão da criança e adolescente como protagonistas também do sistema de garantias de direitos ao se tornarem indivíduos sujeitos de direitos, esse princípio estabelece com primazia todos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Agora tratando do Princípio do Melhor Interesse da Criança, este já existia no antigo Código de Menores revogado, estava disposto no artigo 5º “regra de ouro do Direito do Menor” em caso de conflito com outra legislação na aplicação da lei sobre o interesse do menor, deveria prevalecer o código de menores desde que resultasse em sua melhor proteção, ou seja, afirmava-se que o Direito do menor deveria prevalecer sobre as demais regras do direito na época, essa regra também incidia em relações às quais haviam conflitos referentes ao pátrio poder.

Portanto pode se afirmar que o princípio do melhor interesse da criança é anterior a

Constituição Federal de 1988, pois antes de sua promulgação, já era orientador da solução de conflitos envolvendo menores. Guilherme Calmon Nogueira da Gama entende que este princípio ganhou status de pilar nas relações familiares:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. ( GAMA 2003 p.80)

Este princípio como se refere o autor supracitado veio fortalecer a nova legislação e no intuito de evitar a repetição dos danos causados pela negação dos direitos a infância e adolescência por muitos anos, agora com essa nova visão jurídica se faz observância obrigatória, com caráter de prioridade absoluta, em toda questão que envolva qualquer criança ou adolescente, e não apenas aqueles indicados pela lei, anteriormente considerados em situação irregular, uma vez que todos, indiscriminadamente agora são possuidores de direitos.

### **3 | SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O CONSELHO TUTELAR**

O Estatuto da Criança e do adolescente - ECA é um conjunto de disposições legais que visam garantir os direitos de crianças e adolescentes, é o instrumento legal responsável pela definição e detalhamento do modo de funcionamento das políticas sociais, das diretrizes e políticas de atendimento.

Vejam agora alguns exemplos das políticas sociais dispostas no ECA em seus artigos 86 a 88 , está definido as ações que devem ser realizadas pelas instituições governamentais quanto não-governamentais, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sendo elas as políticas sociais básicas, programas de assistência social, para aqueles que dele necessitem, serviços especializados de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes que estiverem desaparecidos e proteção jurídico-social promovidos por entidades de defesa dos direitos da criança e adolescente.

Além destes mecanismos de ação, são apresentadas também as diretrizes que orientam as políticas de atendimento das medidas de proteção das crianças e adolescentes, no art. 88 do ECA esta estabelecido o que são diretrizes da política da municipalização de atendimento, a criação de conselhos municipais, como o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Conselho Tutelar, uma vez que a sociedade agora também

é parte responsável pela proteção integral.

Estes conselhos são grandes instrumentos para o desenvolvimento das políticas sociais no âmbito municipal, e em destaque o conselho tutelar porque ele tem como função de zelar pelos direitos da criança e adolescente, é um órgão cheio de peculiaridades que será tratado de modo específico adiante.

A participação e a integração operacional do *Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente* - CONANDA, dos conselhos estaduais, de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar, Segurança Pública e Assistência Social, contribuem com a efetivação da proteção integral, e essa participação é tão importante que a CF firmou no art. 204 o princípio da descentralização político-administrativa com a participação popular nos seguintes termos: **Art. 204.** As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. **Parágrafo único.** É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Pode se observar na disposição do artigo que o povo deixou de ser espectador e passou a fazer parte e atuar de forma significativa nos conselhos que integram o Sistema de Garantia de Direitos, tal sistema também é conhecido como rede de proteção a qual é dividida em três formas, a promoção, o controle e a defesa, envolvendo vários órgãos e instituições do poder público nas esferas, federal, estadual e municipal, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as delegacias, hospitais, casas de abrigo, fundações entre outros que devem estar articulados no que chamamos de rede, formando assim um só sistema integrado.

## **41 O CONSELHO TUTELAR E A PROBLEMÁTICA NA ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

No campo das políticas sociais voltadas para a defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, é possível observar a obtenção de um grande avanço, após a

inscrição do artigo 227 na Constituição Federal e com o advento da Lei Federal nº. 8.069/90 (ECA).

Os Conselhos dos Direitos e Conselhos Tutelares foram consagrados como instâncias estratégicas e necessárias para as ações de defesa, promoção, controle e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar, ao fazer a defesa de direitos e zelar pelo seu cumprimento, acaba se inserindo no campo do controle social, nesse caso, trata-se de um controle interno municipal, pois compõe a estrutura do governo local. “Trata-se de um órgão público, vinculado administrativamente ao Poder Executivo Municipal, que atua em nome da sociedade para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente [...]”. (RIBEIRO, 2009, p. 244)

Embora autônomo no que tange ao exercício das suas atribuições, mas sob o controle externo, porque seus membros são escolhidos pelos eleitores do município, e está vinculado administrativamente ao Poder executivo Municipal.

Para que seja possível compreender melhor como funciona a atuação do conselho tutelar se faz necessário conhecer este órgão.

Primeiramente precisa-se entender seu conceito “O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. (ECA, art. 131)

O conselho tutelar por ser um órgão permanente não mais poderá deixar de existir depois de sua criação, só pode ser extinto se houver uma reforma da Lei. Autônomo porque se trata de uma condição política para a plena participação da sociedade na defesa dos direitos da criança e do adolescente e ao declarar a condição de autônomo ao Conselho Tutelar, o legislador concede a este o status jurídico e político para ser o protagonista na proteção e defesa dos direitos humanos. Não jurisdicional porque o conselho tutelar integra a esfera administrativa, a atribuição do conselheiro tutelar não contempla autoridade para julgar, juridicamente os conflitos, ele apenas pode acionar os órgãos e as autoridades competentes para restabelecer dos direitos da criança e/ou adolescente. (ALARCÃO 2013)

A jurisdição é uma prerrogativa exclusiva e indelegável do Poder Judiciário e, por isso, deve ser exercida apenas pelo juiz competente, ou seja, pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, bem como as decisões do Conselho tutelar só podem ser revistas pelo Juiz da Infância e da Juventude, a partir de requerimento daquele que se sentir prejudicado, ou seja, de quem tenha legítimo interesse. (Art 137 do ECA)

Observa-se, deste modo, que o CT municipal está concebido como órgão de assessoramento político-social e com sua criação, ocorreu à institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

E para que de fato o CT passe a ser respeitado e faça cumprir os direitos de crianças e adolescentes, é necessário que ele esteja em pleno funcionamento e as demais instituições que estão em relação de interdependência ao qual o conselho tutelar é participe

compreenda realmente qual é sua função.

Para que as instituições não causem discrepância entre as finalidades postas pela legislação e para que as ações concretas previstas nela não sofram erros de interpretação e distorções como propõe Silva (2006, p.54, grifo da autora), o Conselho “contém tanto elementos característicos de uma nova ‘Polícia das Famílias’ Donzelot (1996), quanto de um possível braço militante da sociedade civil, em defesa de uma nova forma de abordagem”, expressão de “um novo *ethos* para a infância e a adolescência”. É importante conhecer de fato o órgão e suas atribuições perante a sociedade, pois ao autor se referir-se sobre a característica do conselho como sendo “polícia de famílias”, torna o conselho um órgão punitivo, distorcendo assim sua real função de zelo e proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

Ocorre que ao analisar os Conselhos Tutelares e suas práticas cotidianas percebe-se que estes órgãos encontram-se distante de representar e efetivar a proteção de direitos, tornando-se um conjunto dinâmico de políticas sociais que afastam-se da missão, preconizada pelo ECA.

Após 29 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, em muitas cidades a população e as entidades integrantes da rede de proteção, ainda possuem uma visão equivocada sobre o motivo de existência do Conselho tutelar, a função do órgão, bem como o desconhecimento sobre as reais atribuições dos conselheiros tutelares, cujo desconhecimento existe até mesmo pelos próprios conselheiros tutelares.

Existem poucas pesquisas referentes às problemáticas existentes envolvendo o conselho tutelar tratando, e a tendência observada com regularidade em várias conclusões dos trabalhos que foram analisados apresentam as questões sobre as distorções nas atribuições, pois os Conselhos Tutelares apresentam-se como instituições, cuja identidade está distanciada da defesa de direitos de crianças e adolescentes. Como afirmou Weber (2005, p. 67), o “Conselho Tutelar passa a ser visto como um órgão punitivo, repressor e policial, e não como espaço de garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes” ferindo assim a Doutrina de Proteção Integral a qual dispõe o ECA.

Essa visão também é tida pelas entidades educacionais, conforme afirma Schmidt (2007, p. 39), o Conselho “é requisitado como órgão essencialmente coercitivo”, que é chamado para dar susto em alunos ou turmas indisciplinadas nas escolas públicas, ou seja, por muitas vezes requisitam as ações dos conselheiros em situações que não constituem suas atribuições.

Os estudantes acabam tendo medo do conselho tutelar, porque as entidades educacionais usam o órgão para ameaça-los e como não sabem a real função do CT, acaba temendo e odiando o conselho e os conselheiros tutelares. Maduca Lopes (2014 p.51) durante sua atuação como conselheira observou muitas situações em que as entidades educacionais distorciam a função para intimidar crianças e adolescentes como podemos observar no trecho a seguir:

A imagem equivocada do Conselho Tutelar como um órgão de repressão e de punição pode ser verificado ao perguntarmos para uma criança o que é o Conselho Tutelar. Das respostas mais ouvidas nesse sentido é o de que seria uma “polícia de criança”, e de que os Conselheiros seriam as pessoas que as levam para os abrigos, por fazerem bagunça.

Infelizmente, muitas das escolas brasileiras ainda não entendem e desconhecem as verdadeiras atribuições dos Conselheiros Tutelares. E por isso ocorrem grandes equívocos.

A relação do Conselho Tutelar e da Escola não deve ocorrer de forma que causem erros nas aplicações de medidas, a relação tem de ser de parceria e de colaboração mútuas para que possam contribuir com a realidade dos estudantes e das famílias que necessitam de orientações e auxílios. Inclusive a direções, as equipes pedagógicas, docentes funcionários das escolas devem passar por formações para que essas irregularidades deixem de acontecer, pois muitas ações são realizadas de forma erradas, vejamos alguns casos em que a escola deve comunicar ao conselho conforme disposição do Art. 56, I,II,III do ECA:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.”

Muitas escolas desconhecem os artigos do ECA que se referem aos fatos que devem ser comunicados ao CT, e as que conhecem realizam interpretações erroneamente.

Por exemplo, a questão de maus tratos envolvendo estudantes muitas vezes não está sendo vítimas de maus tratos, mas os professores ao observar mudanças de comportamento nos estudantes deduzem situações, que podem ser sim um indicio, mas não pode considerar que todas as mudanças de comportamentos são devidas a maus tratos, e muitas vezes comunicam ao conselho situações que não tem nenhum fato que se refira a maus tratos nem ao menos fazem o papel pedagógico de abordagem com os estudantes. O art. 13 do ECA dispõe sobre a comunicação ao conselho tutelar e se não o fizer estará cometendo crime de omissão e, se o for caso positivo, permitindo que crianças e/ou adolescentes continuem sendo vítimas desses maus tratos. Mas não deve utilizar-se somente do fato de mudança de comportamento para noticiar ao CT. (LOPES 2014)

Outra questão que as escolas sempre se equivocavam é em relação a reiteração de faltas injustificadas e evasão. Todas as escolas tem que levar ao conhecimento do Conselho Tutelar os casos de faltas e de evasão. Mas, antes de fazerem isto, deviam esgotar os seus próprios recursos, mas na maioria das vezes isso não ocorria, quando o estudante completava 5 faltas consecutivas ou sete alternadas a primeira ação tomada era o envio para o conselho Tutelar.

Atualmente no Paraná existe uma vinculação de um Sistema Educacional da Rede de Proteção (SAERP).

As ações deste programa visam prevenir e combater possíveis casos de abandono e evasão, por meio da sistematização dos registros da infrequência injustificada e das ações da escola e dos equipamentos da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, entre eles o Conselho Tutelar, por meio do Sistema Educacional da Rede de Proteção. (FERNANDES 2018 p. 8)

A criação deste sistema contribuiu muito para a rede realmente consiga fazer o trabalho de forma adequada, assim ficou mais claro para escolas compreender que o papel da escola não deve ser realizado pelo Conselho Tutelar e assim todos os entes integrantes da rede tem o entendimento sobre as suas responsabilidades.

Mas não são apenas as escolas que desconhecem a função do CT, muitas pessoas também distorcem as atribuições, os conselheiros tutelares são vistos, como substitutos do antigo “juiz de menores”, a quem os pais recorriam para entregar seus filhos indisciplinados, rotulando o CT como um mecanismo ameaçador, “como uma instância que invade a família para separar seus membros” (BANDEIRA, 2009, p. 99), pois é ele quem separa os filhos dos seus pais.

Diariamente as famílias, escolas e outras instituições direcionam demandas as quais exigem atuações dos Conselhos, incluindo aquelas de caráter repressivo e punitivo, que por sua vez, demonstram total desconhecimento das atribuições do órgão contribuindo para criar uma identidade repressiva ao CT.

Podemos também destacar os atendimentos referentes a adolescentes que praticaram ato infracional, os órgãos policiais também costumam exigir atuação dos conselheiros de maneira equivocada. Há casos nos quais a Polícia Militar apreende um adolescente que cometeu um ato de infração, em regra ela o conduz para a delegacia. Após isso, inicia-se uma série de equívocos o primeiro ao não encontrar o delegado, o responsável que está na delegacia contata imediatamente o plantão do Conselho Tutelar. Segundo equívoco: exige-se que o Conselheiro que está de plantão se encaminhe para a delegacia para acompanhar o “menor”. Quando o delegado está presente, muitas vezes, infelizmente, ele também age do mesmo jeito, ou seja, aciona o Conselho Tutelar. ( LOPES 2014)

O artigo 174 do ECA diz o seguinte:

“Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública”.

Podemos destacar neste artigo que “a liberação do adolescente aos pais ou

responsável, em tais casos deverá ser efetuada diretamente pela autoridade policial independentemente da intervenção de outro órgão ou autoridade”. Portanto é possível observar que não precisa da atuação do conselho para realizar a entrega do adolescente aos pais ou responsável.

Infelizmente em muitos casos, não se observam o artigo 174 do ECA assim as autoridades policiais ao apreenderem adolescentes, já de imediato contatam o conselho tutelar, tornam regra, todas as vezes que ocorre uma apreensão de adolescentes acabam por comunicar o conselho como primeira providência, e acabam inclusive desrespeitando a ordem de responsabilidades e isentando os pais ou responsáveis de serem os primeiros a serem contatados para acompanhar os adolescentes, bem como privando o direito de representação tanto do adolescente quanto dos responsáveis.

Sobre a interpretação de modo adequado no artigo 174 do ECA o Dr. Murilo José Digiacomo ( 2013 pgs.225,227) destaca que:

Vale destacar que a presença dos pais ou responsável é de suma importância, inclusive para assinatura do compromisso respectivo, não sendo suprida pela comunicação ao Conselho Tutelar que, aliás, não pode substituir o papel que cabe primordialmente à família do adolescente, somente devendo ser acionado em última instância, esgotadas as possibilidades de localização da família do adolescente ou se mostrando seu comparecimento impossível por razões plenamente justificadas. A ausência injustificada da comunicação aos pais ou responsável, diretamente pela autoridade policial, constitui crime em tese (art. 231, do ECA), e a omissão dos pais ou responsável em comparecer à delegacia de polícia, pode caracterizar a infração administrativa prevista no art. 149, do ECA. Vale também mencionar que, em se tratando de adolescente já vinculado à medida protetiva de acolhimento institucional, a comunicação de sua apreensão deverá ser efetuada ao dirigente da entidade, que na forma do art. 92, §1º, do ECA, é equiparado ao guardião para todos fins e efeitos.

O que muitas vezes acontece, o delegado exige que o Conselheiro Tutelar realize a busca. Infelizmente, ainda é muito comum que os Conselheiros Tutelares realizem; não entendendo que quando a fazem estão legitimando a atuação de forma errada.

Como pode se observar a respeito da ausência injustificada da comunicação aos pais inclusive caracteriza-se crime, bem como a omissão dos pais ou responsáveis se caracteriza a infração administrativa, mas muitas vezes, nada acontece e os conselheiros, por não interpretarem de modo adequado tal dispositivo acabam também cometendo erros de atuação, em alguns atendimentos acabam realizando atribuições que não lhes competem por serem coagidos pelas autoridades policiais, promotores e juízes.

Maduca Lopes (2014 pgs. 60,61) em seu livro relata suas experiências durante sua atuação como conselheira tutelar:

Durante muito tempo, em meus dois primeiros mandatos como Conselheira Tutelar, agi assim: éramos acionados pela delegacia quando se tratava de adolescentes, em especial quando o delegado de plantão não se encontrava. Havia participação do Conselho desde o depoimento do adolescente (papel do advogado/denunciante assinando o termo de entrega e responsabilidade



sobre a guarda do adolescente (papel do delegado) e ainda entregando-o em sua casa ou a outra medida que fosse cabível no caso (atuando no lugar da Assistência Social e/ ou de profissionais especializados). Tudo errado e de forma ilegal!

Como pode se observar que os próprios conselheiros por desconhecimento acabam usurpando funções que não lhes cabem, por isso a formação continuada de conselheiros tutelares é tão importante, pois como se não bastasse integrantes da rede de proteção cometer erros, ainda os próprios conselheiros acabam por contribuir com as distorções em suas atribuições como nota-se no relato da autora que após alguns anos de estudo conseguiu perceber que cometeu inclusive ilegalidades em sua atuação por desconhecer as reais atribuições dos conselheiros tutelares.

Outro fator gerador de conflitos e distorções nas atribuições dos conselheiros está ligado à forma como alguns juízes e promotores agem em relação aos conselheiros, ocorrem muitos casos envolvendo práticas de coerção para com os conselheiros, pois acabam criando atribuições e fazendo por meio de coerção os conselheiros atenderem suas ordens. Pedem para realizarem visitas e relatórios psicossociais, fiscalização em portas de boates e eventos para conferência de documentação, acompanhamento de visitação de filhos aos pais, e até mesmo que acompanhem o serviço policial após apreensão em flagrante ato infracional, entre outras situações que não estão previstas no art. 136 do ECA. ( LOPES 2014)

Há muita irregularidade no sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes e essas práticas equivocadas, só reforçam o quanto as medidas de proteção se perdem e muitas vezes tornam-se ineficazes, pois os conselheiros, por exemplo, ao realizar atribuições que são de outras áreas como da assistência social e da psicologia com certeza ocorrerá atuação ilegal e inadequado pois não possuem formação para tal atribuição.

O conselho tutelar é um órgão que requisita serviços a rede de proteção, ou seja, a todos os órgãos competentes que possuem os profissionais capacitados que são os competentes para tais serviços, mas infelizmente os juízes e promotores que ainda não entenderam isso: “Violam a autonomia (artigo 131) do Conselho Tutelar, quando querem porque querem que o conselho tutelar execute coisas que eles, promotor e juiz, querem, antijuridicamente, determinar”.(SÊDA 2008)

São muitas as irregularidades que ocorrem na atuação dos conselheiros tutelares, que acabam por causar distorções nas atribuições dos conselheiros, gerando ineficácia nas medidas de proteção e praticas ilegais que ferem a legislação. Neste artigo foram citadas algumas das práticas mais comuns e como foi explanado elas acontecem por vários motivos e enquanto os conselheiros tutelares estiverem aceitando e cumprindo determinações de juízes, promotores, policiais ou qualquer outro órgão, por “medo” ou “desconhecimento” da lei, essas arbitrariedades continuarão legitimadas com as práticas erradas, e esses fatos continuarão dificultando a mudança do ponto de vista a respeito do conselho tutelar e suas

atribuições legais, que ainda em muitas atuações permanecem distanciadas da proteção integral e do zelo aos direitos das crianças e adolescentes.

## 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo percebeu-se que o Conselho Tutelar é um órgão de grande importância, é um relevante mecanismo de democratização ao atendimento e a proteção aos direitos da criança e do adolescente, tendo como ferramentas: a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora esta pesquisa tenha respondido algumas questões importantes ao decorrer do estudo, cabe ressaltar que a exploração realizada a respeito da evolução histórica, da ampliação da legislação e a compreensão do conselho tutelar também é um fruto relevante adquirido ao decorrer desta pesquisa, pois a falta de estudo e conhecimento sobre a rede de proteção e as atribuições do Conselho Tutelar são inclusive motivos causadores da problemática apresentada.

Foi possível observar a necessidade dos conselheiros tutelares, em possuir a qualificação técnica adequada para que realmente possam realizar suas atribuições corretamente, pois a falta de capacitação tanto do conselheiro tutelar quanto dos integrantes da rede de proteção tem sido o grande causador das distorções das atribuições dos conselheiros. Portanto é necessário que os integrantes do CMDCA de cada município e dos Conselhos Tutelares participem de formações continuadas e que essas formações também sejam repassadas aos demais órgãos da rede de proteção por profissionais capacitados e com formação na área da infância e adolescência, pelos próprios conselheiros e também pelas comissões do CMDCA.

Como o Conselho Tutelar por si só não é capaz de efetivar o cumprimento dos direitos, é importante levar em consideração e respeitar o princípio do triplice responsabilidade compartilhada, entre a Sociedade, Estado e Família que em conjunto devem lutar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, por isso todos devem ter acesso ao conhecimento sobre a rede de proteção e suas reais atribuições.

É importante que os Gestores municipais também criem mais políticas públicas voltadas a infância e adolescência para que o fortalecimento das redes de proteção realmente aconteça, pois ainda há muito que avançar nessa seara. E também se faz necessário que mais pessoas façam do conselho tutelar e a rede de proteção objeto de suas pesquisas para que o debate sobre as mazelas que a infância e adolescência do país está inserida possam ser enxergadas por mais pessoas que se preocupam e que queiram mudar o cenário para que cada vez mais diminua os casos de violações de direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

Assim, o Conselho Tutelar atua em cenários e realidades com diferentes níveis de complexidade, problemáticas que em seu cerne apresentam mais de uma ordem, exigindo

do conselheiro habilidade para encaminhar a questão para a sua solução. Habilidades questionáveis quando se observa a natureza democrática que o conselho assume no contexto da materialização dos direitos infantis. Tanto a criança quanto o adolescente possuem direitos fundamentais contidos na Constituição da República Federativa do Brasil bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém na maioria das vezes, estes direitos acabam sendo violados. Tal violação, não ocorre devido a ausência de direitos instituídos, pois a própria Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o direito à saúde à liberdade, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, cultura, esporte e lazer, a profissionalização e proteção ao trabalho, como alguns direitos fundamentais da criança e do adolescente. Assim sendo, para que haja o combate a tais violações, se faz necessário a observância pela família, sociedade e Estado, aos princípios basilares do direito da criança e do adolescente, como modo de lhes proporcionar maior qualidade de vida, melhor dizendo, lhes permitindo desfrutar de sonhos, brincadeiras, fantasias e direitos.

Com o estabelecimento do ECA e a passagem de uma perspectiva de atendimento diferenciada daquela apregoada pelo Código de Menores (1979), propõe-se uma outra leitura da lei. A aliança com os movimentos sociais prevê uma maior mobilização reivindicativa, afastando a ideia de práticas normativas legalmente constituídas, tendo como horizonte maior não a ação judiciária, mas a ação política coletiva sustentada na participação daqueles cujos direitos são violados todos os dias.

Os cuidados com o público infanto-juvenil ao longo dos anos vêm passando por aprimoramentos a fim de resguardar todas as garantias a ele destinadas, considerando que se tratar de pessoas em situação peculiar e em constante desenvolvimento. Por isso, cabe a todos, Estado, família e sociedade zelar pela garantia de seus direitos, sendo o Conselho Tutelar um órgão auxiliar neste serviço. Contudo, não basta apenas existir um Conselho Tutelar em cada município, se não houver políticas públicas capazes de garantir um desenvolvimento físico e psíquico saudável e completo de crianças e adolescentes. Logo, não basta a infância e adolescência serem prioridades apenas nas leis e não o serem de fato, é preciso que a Constituição Federal e ECA sejam aplicadas de forma integral.

## REFERÊNCIAS

ALARÇÃO, Janine Pereira de Sousa **ENSAIOS PEDAGÓGICOS** - Revista Eletrônica do Curso de Pedagogia das Faculdades OPET ISSN 2175-1773 – DEZEMBRO DE 2013

BANDEIRA, N. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**: da denúncia ao atendimento. 125f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2009. Disponível em: [http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bas/33004048021P6/2009/bandeira\\_n\\_me\\_assis.pdf](http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bas/33004048021P6/2009/bandeira_n_me_assis.pdf) Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República. 5 de outubro de 1988. Brasília, DF

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

**DECRETO Nº 1.313, DE 17 DE JANEIRO DE 1891** Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/392104/publicacao/15722580> Acesso em: 09 Nov.2019

**DECRETO Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm) Acesso em: 10 Nov.2019

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente; anotado e interpretado**. Curitiba, SEDS, 2013 1. Estatuto – Criança. 2. Estatuto – Adolescente. 3. Legislação. I. Título. II. Digiácomo, Murillo José. LII, Digiácomo, Ildeara Amorim.

DORNELLES, João Ricardo W. **Estatuto da Criança e do adolescente: estudos sócio jurídicos**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 117-131.

FERNANDES, Alessandra Cardoso. MEHRET, Ana Paula. Organizadores - **Ações significativas de gestão escolar** - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED Superintendência da Educação Departamento de Gestão Educacional. Disponível em: [http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/combate\\_abandono\\_escolar/pcae\\_2ed.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/combate_abandono_escolar/pcae_2ed.pdf) Acesso em: 05 Nov. 2019.

FREITAS, Ramiro Ferreira de; SILVA, Jardel Pereira da; GAMA, Aymé Holanda. **OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: aporte histórico e evolução jurídica à luz da proteção humana**. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 7ª Edição. Vol. 1 (jan/jul-2017). p. 269 - 282.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO DE GESTÃO EDUCACIONAL COORDENAÇÃO DE GESTÃO ESCOLAR **PROGRAMA DE COMBATE AO ABANDONO ESCOLAR** 2ª Edição – Curitiba 2018 [http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/combate\\_abandono\\_escolar/pcae\\_2ed.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/combate_abandono_escolar/pcae_2ed.pdf) Acesso em: 05 Nov. 2019

ISHIDA, Válder Kenji. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Doutrina e Jurisprudência** 20ª Edição revista, ampliada e atualizada Editora Jus Podvim, 2019. Disponível em: <https://www.editorajuspodvim.com.br/cdn/arquivos/cc2d9aa9ffa51af0e15694038128464e.pdf> Acesso em: 05 Nov. 2019

LEI Nº 4.513, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm) Acesso em: 05 Nov. 2019

**LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm) Acesso em: 10 Nov. 2019

LIMA, Renata Mantovani de, POLI, Leonardo Macedo, POLI, Leonardo Macedo, JOSÉ, Fernanda São. **A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais** – Revista Brasileira de Políticas Públicas vol.7 n° 2 Agosto 2017 – UNICEUB disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4796/pdf> Acesso em: 09 Nov. 2019

LOPES, Maduca. **A escolha do melhor caminho**. Pouso Alegre, 2014. [https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Livro-Maduca-Lopes\\_ALTA-RESOLU%c3%87%c3%82O\\_IMPRESS%c3%83O.compressed.pdf](https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Livro-Maduca-Lopes_ALTA-RESOLU%c3%87%c3%82O_IMPRESS%c3%83O.compressed.pdf) Acesso em: 05 Nov. 2022

LORENZI. Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Publicado em 30 de novembro de 2016 no site da Fundação Telefônica. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/> Acesso em : 15 NOV.2022

MARTINS. Rosa Cândido. **Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente?** Lex familiae. Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p. 1-8, 2004.

MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina da Proteção Integral da criança e do Adolescente frente à Lei 8.069/90** – Dissertação de Mestrado Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf> Acesso em: 09 Nov. 2022

NUCCI, Guilherme Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2ª edição**. Forense 07/2015. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/2015-01/1014877/sumario.pdf>

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.19-54.

RIBEIRO. Lauro Luiz Gomes Ribeiro. **Direito Educacional. Educação básica e federalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. São Paulo, Loyola, 2004.

SANTANA, Nathália Gregório de. **O direito à convivência familiar e comunitária: acolhimento institucional e incidência das recomendações internacionais na Política de Atenção à Criança e ao Adolescente no Brasil** - Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco. CCSA, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/34326/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Nath%C3%A1lia%20Greg%C3%B3rio%20de%20Santana.pdf> Acesso em: 09 Nov. 2022

SCHMIDT, D. P. **Violência como uma expressão da questão social: suas manifestações e seu enfrentamento no espaço escolar**. 85f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/6804/DENISESCHMIDT.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 25 out. 2019.

SÊDA, Edson. **Manual do Conselho Tutelar**. Edição Adês 1ª Edição – Rio de Janeiro 2008.

SILVA, J. O. **Conselhos Tutelares e controle social**. In: PROAME. **Conselhos Tutelares no Rio Grande do Sul: condições de atendimento** – 2005. São Leopoldo, 2006. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/conselhosrs.pdf> acesso em 25.10.2019

SILVA, Maria Salete da. **Na fronteira da defesa de direitos: a capacidade de vocalização dos conselhos tutelares de Santa Catarina** / Maria Salete da Silva. – Curitiba, 2011. Tese (Doutorado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26962/R%20-%20T%20-%20MARIA%20SALETE%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 10 Nov.2022

TEIXEIRA, Maria Heloísa. **A não-infância: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900)**. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de História, 2007. 302f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo (USP), Programa de Pós-Graduação em História Econômica, São Paulo: 2007. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-10072008-105745/publico/TESE\\_HELOISA\\_MARIA\\_TEIXEIRA.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-10072008-105745/publico/TESE_HELOISA_MARIA_TEIXEIRA.pdf) Acesso em 09 Nov. 2019

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

WEBER, M. A. L. **Violência doméstica e rede de proteção: dificuldades, responsabilidades e compromissos**. 125f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Centro de Ciências da Vida, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2005. Disponível em: <http://tede.bibliotecadigital.puccampinas.edu.br:8080/jspui/bitstream/tede/161/1/Mara%20Weber.pdf> Acesso em: 25 out. 2022.